



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA - CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê-se aos §§1º e 3º do art. 15 da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida **de um ponto a cada dois anos** para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

.....

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, **um ponto a cada dois anos** para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem.

.....



JUSTIFICATIVA

Os pilares da reforma previdenciária que aqui debatemos são os aumentos tanto da idade mínima como do tempo de contribuição para que os segurados possam ter direito a sua aposentadoria. Nesse sentido é que a presente PEC traz em seu texto várias regras de transição que, ao fim de tudo, seguem para o mesmo caminho, qual seja: o de dificultar o acesso aos benefícios. Então, diante da necessidade de readequação do sistema – apesar de não concordar com inúmeras medidas propostas – é que trabalhamos no sentido de atenuar os prejuízos que serão repassados à população.

Atualmente a Legislação previdenciária exige pontuação 96/86 pontos – homem e mulher, respectivamente – subindo 1 ponto a cada dois anos até atingir a pontuação 100/90 pontos. A PEC agrava essa realidade quando exige 1 ponto a cada 1 ano e ainda aumenta a pontuação final para 105/100 pontos. Esta emenda, portanto, visa aperfeiçoar as disposições acerca do tempo de transição, dilatando o intervalo necessário para se atingir a nova pontuação final, propiciando, dessa forma, que o maior número de trabalhadores consiga se adequar e preencher os requisitos.

De forma parecida, temos a questão dos professores do Regime Geral de Previdência Social, cujas pontuações passam, com aplicação da mesma regra, de 91/81 pontos para homens e mulheres, respectivamente, para 100/92 pontos. Utilizando-nos, então, de senso de igualdade e justiça social, entendemos necessário que a mesma regra – o aumento de 1 ponto a cada 2 anos – deve ser estendida aos professores.

Os números propostos são absurdos quando consideramos a realidade fática dos trabalhadores. Principalmente daqueles que se encontram desempregados. Se levarmos em consideração que 13 milhões de brasileiros estão sem contribuir à previdência por questões alheias a sua vontade, afetados pelo desemprego, e outros 37 milhões, em média, segundo dados do IBGE, são de trabalhadores que atuam na informalidade, teremos a percepção que milhares destes jamais conseguirão perfazer a pontuação mínima para se aposentar, pois, além da idade avançada e aumentada, terão também um aumento no tempo de contribuição.

Assim é que, constatada a dificuldade que muitos trabalhadores terão de atingir os requisitos mínimos para aposentadoria se incrementados 1 ponto a cada ano, pensamos que, aumentando o tempo de transição, incrementando 1 ponto a cada 2 anos, há maior



possibilidade de estes trabalhadores, inclusive os que se encontram em situação de desemprego, cumprirem a pontuação mínima.

Desta forma, a presente emenda trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, porém, de maneira a manter, pelo menos de forma relativa, os direitos já conquistados pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19714.20253-42